



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Ednaldo Alves de Oliveira		
EMENTA: Responde à solicitação de Parecer sobre o Edital nº 001/2013 – CMCB do Curso de Admissão para o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros (CMCB), na cidade de Fortaleza.		
RELATORES: Sebastião Valdemir Mourão e Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 13652248-3	PARECER Nº 1797/2013	APROVADO EM: 25.09.2013

I – RELATÓRIO

Chega a este Conselho o pedido de autorização de inscrição do aluno Emanuel Osvaldo Pires de Oliveira ao processo seletivo para 1º ano do ensino médio em 2014, no Colégio Militar do Corpo de Bombeiros (CMCB) de Fortaleza.

Alega o interessado e responsável do referido candidato que não há ordenamento jurídico que determine a exigência de quinze anos para cursar o 1º ano do ensino médio, pelo que solicita parecer deste CEE neste sentido, conforme processo 13652248-3, encaminhado pelo responsável Francisco Ednaldo Alves de Oliveira.

Integram o presente processo:

1. requerimento do responsável;
2. cópia de certidão de nascimento do aluno;
3. grade curricular do Edital do CMCB;
4. ficha de Informação Escolar do CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O referido Parecer se sustenta na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de outubro de 2010; na Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, e no Parecer CEE 50/2013.

III – VOTO DOS RELATORES

Nesse sentido, o voto dos relatores, no caso em apreço e em todos os demais processos da mesma natureza, é no sentido de que reiteram nos termos abaixo formulados:

- O edital em questão encontra amparo legal e apresenta ordenamento jurídico, conforme especificações na fundamentação legal acima.

- Ocorre, todavia, que o referido edital apresentou exigências para alunos fora do quadro apresentado, não levando em consideração o princípio da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer 1797/2013

continuidade da situação escolar do aluno que não pode sofrer ruptura na sua vida escolar imputada exclusivamente pela idade.

Diante do exposto, os relatores são favoráveis que, em caráter excepcional, o aluno que até o final de 2010 esteve em seu percurso educacional matriculado e frequentou pelo menos dois anos de escolaridade, não pode ter seu percurso educacional interrompido. Ou seja, aluno matriculado com frequência, a partir de 2009 tem seu direito garantido de continuidade escolar, sem interrupção por exigência de idade e independentemente do mês do seu aniversário.

Por oportuno, esclareça-se que o ingresso escolar do aluno após 2009, abaixo da faixa etária, ficará a cargo da escola, que deverá fazer uma avaliação psicopedagógica para constatar se o aluno está apto para acompanhar as atividades escolares.

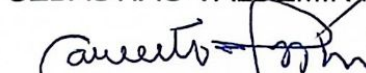
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

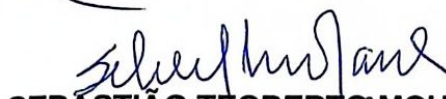
Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

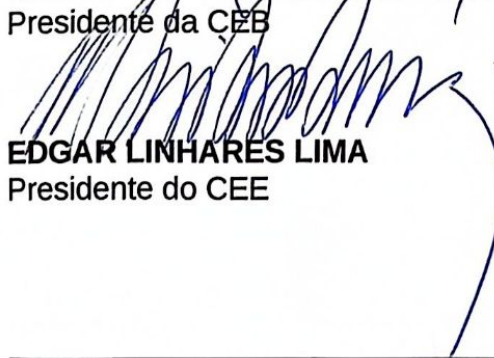
Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2013.

COMISSÃO RELATORA


SEBASTIAO VALDEMIR MOURÃO


CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO


SEBASTIAO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE